

## DESENVOLVIMENTO

A distribuição de riqueza e as oportunidades no contexto social é o outro extremo do fenômeno da escravidão ou situação análoga à escravidão, seu sucedâneo moderno, cujo significado expressa o ato de tornar a outra coisa para se apropriar de sua vida, reduzida à força de trabalho, cometida por aqueles que se deixam dominar pelo lucro desmedido chamado ganância.

As mulheres subjugadas pela guerra e fome também são vítimas preferenciais do tráfico de escravas. Utilizadas em trabalhos forçados ou para prostituição, enriquecem cartéis em todo o mundo<sup>1</sup>. Apesar da característica da sujeição ser em grande medida diferente, os homens também são constrangidos à escravidão<sup>2</sup>.

Esse índice é majoritariamente percebido em fazendas no norte, sudeste e centro-oeste do Brasil, costumeiramente levados a essa situação crítica por promessas infundadas de emprego que ocorre como propulsor de enriquecimento pelo aproveitamento da vulnerabilidade de outro ser humano com o fim de sujeitá-lo.

Se a ideia de tornar o outro escravo era corrente e não criava problemas morais àqueles que viviam em outros tempos, sendo prática comum e admitida na Antiguidade em diferentes culturas e civilizações, essa possibilidade vem sendo considerada ao longo dos séculos cada vez mais avessa à moralidade. À medida que foram se tornando nações, os países passaram a abolir a escravidão em suas constituições nacionais, eliminando-a mais ou menos lentamente do cotidiano. Esse processo permite entender que com o passar do tempo a apropriação da vida de outras pessoas foi sendo considerada cada vez mais abjeta.

Entretanto, a prática continua vitimando milhões de pessoas em todo o mundo. Como as estatísticas não são exatas, estima-se que atualmente ainda existam entre 29,8 milhões e 45,8 milhões de pessoas submetidas à escravidão<sup>3</sup>. Os países nos quais se

---

<sup>1</sup> Nações Unidas no Brasil. Tráfico de pessoas teve 63 mil vítimas no mundo entre 2012 e 2014, diz agência da ONU [Internet]. 21 dez 2016 [atualizado 10 fev 2017; acesso 26 out 2017]. Disponível: <http://bit.ly/2ijBtnj>

<sup>2</sup> Costa PTM. A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo. Cad Pagu [Internet]. 2008 [acesso 25 out 2017];31:173-98. Disponível: <https://goo.gl/NG8rYx>

<sup>3</sup> Germano F. Quais os países líderes em trabalho escravo? Sim, ainda existe trabalho escravo – e não é pouco. Superinteressante [Internet]. 2 jun 2016 [atualizado 12 jul 2017; acesso 27 out 2017]. Comportamento. Disponível: <http://abr.ai/2iGFFCR>

encontra mais trabalho escravo são Índia, China, Paquistão, Nigéria, Etiópia, Rússia, Tailândia, Congo, Mianmar e Bangladesh: *na lista de 162 países, o Brasil aparece em 94º lugar, com um número estimado de 209.622 escravos*<sup>4</sup>. Embora, desta vez, não sejamos os “campeões” da iniquidade, a existência estimada de mais de 200 mil pessoas vivendo em situação análoga à escravidão 129 anos após a abolição formal da escravatura no país mostra que a prática persiste.

Existem 26 mil “escravos modernos” em Portugal, segundo um relatório da fundação australiana Walk Free apresentado esta quinta-feira nas Nações Unidas. Angola, Brasil e Moçambique são os países lusófonos com mais habitantes nestas condições, totalizando 720 mil.<sup>5</sup> No contexto do relatório, a “escravatura moderna” abrange um conjunto de conceitos jurídicos específicos, incluindo trabalho forçado, servidão por dívida, casamento forçado, tráfico de seres humanos, escravidão e práticas semelhantes à escravidão. O ‘ranking’, que ordena os países por ordem decrescente da taxa de “escravos”, coloca a Guiné-Bissau, com 0,72%, na 36.ª posição, à frente de Angola que, com 0,75%, se encontra no 39.º lugar. A Guiné Equatorial, com 0,64%, é a 50.ª da tabela, seguindo-se Cabo Verde em 86.º, com 0,41%. Brasil, com os já mencionados 0,18%, e Portugal, com 0,25%, são os países de língua portuguesa melhor classificados, ocupando, respetivamente, as posições 142 e 120.<sup>6</sup>

Portanto, não pode deixar de surpreender o mundo e chocar a sociedade o fato de o governo brasileiro ter publicado em outubro de 2017 portaria do Ministério do Trabalho (MTB) – Portaria MTB 1.129/2017<sup>7</sup> – considerada interna e externamente um retrocesso em termos de garantias dos direitos humanos<sup>8</sup>. Alterando o disposto no artigo 149 do Código Penal, o documento restringe a ideia de escravidão ao direito de ir e vir, eliminando da caracterização do delito a jornada exaustiva e as condições degradantes<sup>9</sup>, como previa o Código: *reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a*

---

<sup>4</sup> Previdelli A. Os países com os maiores números de escravos atualmente. Exame [Internet]. 22 out 2013 [atualizado 13 set 2016; acesso 24 out 2017]; Mundo. Disponível: <http://abr.ai/2i9z3t0>

<sup>5</sup> <https://observador.pt/2018/07/19/existem-26-mil-escravos-modernos-em-portugal/>

<sup>6</sup> <https://observador.pt/2018/07/19/existem-26-mil-escravos-modernos-em-portugal/>

<sup>7</sup> Germano F. Quais os países líderes em trabalho escravo? Sim, ainda existe trabalho escravo – e não é pouco. Superinteressante [Internet]. 2 jun 2016 [atualizado 12 jul 2017; acesso 27 out 2017]. Comportamento. Disponível: <http://abr.ai/2iGFFCR>

<sup>8</sup> Nações Unidas no Brasil. OIT diz que portaria sobre trabalho escravo poderá provocar retrocessos [Internet]. 19 out 2017 [atualizado 20 out 2017; acesso 24 out 2017]. Disponível: <http://bit.ly/2yP4Lpx>

<sup>9</sup> Brasil. Art. 149 do Código Penal – Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 1940 [acesso 22 out 2019]. Disponível: <https://www.meuvadecumonline.com.br/legislacao/codigos>

*condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.*

A dimensão ética que equaliza essa compreensão da expressão “submetendo-o” tem por sentido subjugar, impor, obrigar, ou seja, ato de suprimir a autonomia eliminando-a completamente, essa mesma expressão no texto da lei se refere a forma de vinculação da pessoa ao trabalho, seja de forma exaustiva pela jornada, o que caracteriza um regime fora dos ditames legais, no entanto é importante a análise quanto à intensidade, frequência e duração de trabalho para uma exploração extrema do tempo e capacidade, energia e força pelo trabalhador submetida indicando, portanto, a condição análoga à escravidão.

O principal questionamento que se faz é como salvaguardar a pessoa sujeita à condição de vulnerabilidade socioeconômica por jornadas extenuantes sendo alocada numa situação degradante de trabalho correspondendo ao fenômeno do retrocesso da escravidão?

A situação se torna eticamente mais complexa quando se considera outra questão correlata, que se refere à suspensão da divulgação da “lista suja” do trabalho escravo pelo MTB<sup>10</sup>. A não divulgação da lista configura retrocesso social, fator de vulneração para grupos e segmentos pauperizados e destituídos de poder<sup>11</sup>.

Esse cenário atinge frontalmente a dignidade humana e aqueles direitos fundamentais que não podem ser legitimamente negados a uma pessoa por serem inalienáveis, e pela questão sub examine o segmento dos vulneráveis da população vitimizados preconiza coibir a escravidão sintetizada no direito de ir e vir, mas admite todos os demais aspectos que caracterizam a perda da autonomia na relação de trabalho que flexibiliza a caracterização da escravidão moderna em nosso país e, com certeza, ampliará a multidão de vulnerados<sup>12</sup>.

As garantias mínimas de proteção ao trabalhador estão previstas e reafirmadas com o fulcro de ratificar a abolição da escravatura e romper com qualquer forma de retrocesso social que venha a diminuir ou transgredir os direitos humanos fundamentais relativos a todo cidadão. Em contrapartida, aparece uma anomalia social com sérias repercussões jurídicas – a escravização voluntária, sobretudo quando o risco é o

---

<sup>10</sup> Lis L. ‘Lista suja’ do trabalho escravo só será divulgada após determinação de ministro, prevê portaria. G1 [Internet]. 16 out 2017 [acesso 24 out 2017]; Economia. Disponível: <https://glo.bo/2ztxD4q>

<sup>11</sup> Azevedo A. Ministério é obrigado a divulgar lista suja. Correio Braziliense. 25 out 2017; Economia: 9.

<sup>12</sup> Leite H. Justiça obriga governo a publicar “lista suja” do trabalho escravo. Correio Braziliense [Internet]. 15 mar 2017 [acesso 26 out 2017]; Política e Brasil. Disponível: <http://bit.ly/2hf8Rxx>

perecimento por fome de alguém em plena possibilidade de executar um trabalho; portanto, há causas que alicerçam essa deformação da relação de trabalho pelas quais o ser humano tenta sobrevivência e inserção no mercado, ainda que as condições de empregabilidade confrontem e explorem sobremaneira a sua capacidade laboral. Quando se trata de reivindicação pela vida, cada um luta com as forças que possui ainda que a única arma seja coisificar-se em prol do outro pelo favorecimento do alimento garantidor de mais um sustento diário.

Nessa toada, tem-se a vulnerabilidade do indivíduo relacionada aos lastros de inferioridade econômica demonstrada pela desigualdade de oportunidades e a falta de aplicabilidade das normas jurídicas que resguardem os seus direitos. A possibilidade de pôr fim à prestação de serviço deve ocorrer assim que o empregado (ou o empregador) considerar conveniente, caso contrário, estará diante de uma situação forçosa de exploração do sujeito e cerceamento do direito de locomoção (em relação ao trabalhador, principalmente) posto que, não havendo essa liberdade na relação laboral haverá imperatividade de normas não alinhadas com o sistema de justiça, desse modo se apresentarão condições degradantes, jornadas exaustivas, trabalho forçado, entre outras espécies problemáticas de submissão ao trabalho remunerado.

Para esse enquadramento de coação mediante prestação de serviços, tem-se: a coação moral - quando o tomador dos serviços, valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, os submete a elevadas dívidas, constituídas fraudulentamente com a finalidade de impossibilitar o seu desligamento. É o chamado regime da “*servidão por dívidas*” (*truck system*), vedado em nosso ordenamento jurídico (artigo 462.º da CLT); a coação psicológica - quando os trabalhadores são ameaçados de sofrer violência a fim de que permaneçam executando o trabalho. Estas ameaças se dirigem, normalmente, à integridade física dos obreiros, sendo comum, em algumas localidades, a utilização de vigilância armada no exercício desta coação, a apreensão de documentos e de objetos pessoais dos trabalhadores e; coação física - quando os trabalhadores são submetidos a castigos físicos ou mesmo assassinatos, como forma de exemplificação àqueles que pretendam enfrentar o tomador dos serviços, entendido como “rebelar-se contra as regras imputadas”.

Numa concepção clássica tem-se que “considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a

prestação dos serviços”. Esse delineamento de caracterização do trabalho escravo ou forçado faz-nos perceber que independentemente de nos depararmos com essa anomalia social, ainda assim seríamos apresentados a diversos trabalhadores que estariam vivenciando condições deploráveis de trabalho por um viés de massacre emocional, moral e psicológico. Portanto, sempre que fosse assegurada ao trabalhador a sua liberdade de locomoção e de autodeterminação, podendo deixar, a qualquer tempo, de prestar serviços ao tomador, mas infringindo o aspecto humanístico da relação empregatícia configuraria uma das formas degradantes de trabalho (“*trabalho degradante*”). Cujas concepções se registra em trabalho em condições degradantes, portanto, é aquele em que a degradação das condições de saúde e higiene violam, à primeira vista, o axioma da dignidade da pessoa humana.

Hodiernamente, o termo “escravidão” passou a significar uma variedade maior de violações dos direitos humanos, não se especificando a um atentado contra a liberdade pessoal do trabalhador. No que se refere a essa outra especificação“(…) pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.<sup>13</sup>

O constituinte, ao erigir a dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil da CRF/88, buscou, na verdade, enfatizar que os pilares do Estado Democrático de Direito se apoiam nesta noção, regulamentado no “art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Código Penal, redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)”.

Oportunizar trabalho em condições dignas e saudáveis é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Portanto, ao nos referirmos às “condições análogas às de escravos” trata-se primeiramente de uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e, mais

---

<sup>13</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro – Análise Jurídica da Exploração do Trabalho. In **Trabalho Decente**. p. 26.

incisivamente, como já foi tipificado como crime, pois o Código Penal Brasileiro preceitua no seu art.º 149.º, supracitado, cuja redação se registra na Lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003 que: “§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

São as formas que diversos empregadores utilizam para manter trabalhadores sob o seu domínio. A dignidade que se analisa como perspectiva de proteção é a do trabalhador, uma vez que esta tem sido vastamente banalizada, reflexo da vivência em uma sociedade de valores invertidos em que se aflora imediatismo, consumismo, busca por ostentação de riquezas e honras. Mas nessa disputa há sempre os que ficam em completa desvantagem – aqueles que se submetem forçada ou voluntariamente a condições incongruentes numa relação de trabalho com a finalidade de arrecadar provisão para a sua família ou mesmo realização de ser útil socialmente.

### **O desrespeito ao direito trabalhista e aos seus princípios**

Nessa perspectiva de conceber o que é escravidão, mostrou-se incompleta a sua concepção, uma vez que deveria atentar não somente para a supressão da liberdade individual do trabalhador, mas, sobretudo, para a garantia de sua dignidade. Por isso, posteriormente, passou-se a visualizar o trabalho em condições análogas às de escravo (“*trabalho escravo*”) como gênero, tendo como espécies o “*trabalho forçado*” e o “*trabalho degradante*”.

Portanto, o “trabalho forçado” quando constatado o cerceamento da liberdade individual do trabalhador (locomoção e autodeterminação), por meio de mecanismos de coação moral, psicológica e/ou física e o “*trabalho degradante*” não haveria o cerceamento da liberdade individual do trabalhador, mas não lhe seriam asseguradas as condições mínimas de trabalho compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Em ambos, o que ocorre é a negação ao trabalhador os direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos. Desta forma, é a dignidade da pessoa humana que é violada, quando da redução do obreiro à condição análoga à de escravo. De nada

adiantaria a tentativa de descaracterizar o trabalho em condições degradantes como espécie de trabalho em condições análogas às de escravo (trabalho escravo).

A objetividade jurídica desse crime é a tutela da liberdade individual, a conduta típica é expressa no verbo reduzir, que denota os verbos: tornar, transformar, restringir, limitar, diminuir. Tem-se como sujeito ativo qualquer pessoa, mas apenas o trabalhador é sujeito passivo. Trata-se de crime na modalidade dolosa (elemento subjetivo), admite-se a tentativa, é crime permanente e a sua consumação ocorre quando o sujeito ativo reduz a vítima à condição análoga à de escravo por meio de uma ou mais das condutas especificadas.

A escravidão contemporânea é distinta daquela forma de exploração do trabalho humano que perdurou no Brasil até o período imperial, mas ambas violam os princípios fundamentais da Carta Magna, como os da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Os escravos costumam ocupar um barracão incrustado em localidades inóspitas e de difícil acesso, ponto final de uma viagem que se inicia com o aliciamento de trabalhadores, por meio dos conhecidos “gatos” ou diretamente pelos tomadores de serviços, em diversas regiões dos Estados Brasileiros.

Nos últimos tempos, parece que algumas das empresas mais modernas, que dispõem de aviões para pulverização e se encontram nas áreas de produção que estão no topo da vanguarda tecnológica fazem uso trabalho escravo. Com aceitação generalizada – e, portanto, não considerados escravos – há os ‘boias-frias’. São trabalhadores sazonais, arregimentados nos estados mais pobres, para, por exemplo, o corte de cana-de-açúcar. Sua posição social é lamentável, comparável à dos coletores de beterrabas em Flandres que, até a década de 60, iam trabalhar no norte da França. A precariedade dos alojamentos, as péssimas condições de trabalho e de higiene e a configuração da chamada “servidão por dívidas” (regime do *truck system*), esta última como relevante fator inibidor da liberdade do trabalhador (estado de sujeição), são algumas das disposições desta deturpação social, que constitui indelével mancha no processo civilizatório nacional.

O verbo *trabalhar* vem do latim vulgar *tripaliare*, que significa torturar, e é derivado do latim clássico *tripalium*, antigo instrumento de tortura. Com o passar do tempo, o vocábulo passou pelo processo de significação em que é relacionado à fadiga, esforço, sofrimento, cuidado, encargo, em suma, valores negativos, dos quais se afastavam os mais afortunados. Isso contribui para a negação de direitos e o tratamento

indigno dos trabalhadores em certas ocasiões, como nos trabalhos em condições análogas às de escravo e nas demais formas degradantes de trabalho.

Em se tratando da esfera trabalhista e direitos sociais, a Constituição brasileira relaciona dispositivos que demarcam a significação sobre a proteção da sua natureza principiológica e sua imperatividade em assegurar a efetividade do conteúdo normativo, considerada tanto como um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art.º 225º da CF/88), quanto a um bem de produção (art.º 170º, VI). Nesse manejo, o preceito latino de Ulpiano, que também consta no *Digesto: Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere* – “O preceitos do direito são estes: viver honestamente, não lesar a outrem, dar a cada um o que é seu” e isto implica pormenorizadamente em evitar que as faculdades do proprietário seja de usar, gozar e dispor de um bem atuem de modo a causar danos e degradações. Muito se discute sobre a eficiência das leis brasileiras, uma vez que além de agregarem muito valor normativo, ainda são largamente instituídas a fim de estabelecerem atuação resolutiva, embora haja apreciação no sentido de ratificar que não é por muita regulamentação que há efetividade de leis, mas em como ela é tratada pelo aplicador do direito.

A possibilidade de acesso dos bens infra mencionados fazem parte do conjunto de benefícios que o salário mínimo deve proporcionar ao trabalhador e à sua família, de acordo com o disposto no art.º 7.º, IV, da Constituição Federal de 1988. “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

A conquista de valores significativamente sociais não se faz sem acesso a um mínimo necessário de propriedade e esse mínimo é o que o ordenamento jurídico brasileiro se propõe a efetivar, alinhando atributos como o capital e o trabalho. A Constituição da República Federativa do Brasil empenha esforços para solucionar conflitos, uma vez que demarcou como fundamentais, entre outros, "a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (art.º 1º, III e IV, da CF/88).

A perspectiva de contemplação de uma sociedade justa está alicerçada na ideia de liberdade e solidariedade e isto se correlaciona aos aspectos de democracia econômica e social, ou seja, todos os cidadãos acolhidos pelo progresso científico e tecnológico, acesso a condições dignas de trabalho, oportunidades iguais em condições equivalentes independentemente de sexo ou gênero, além de ter o direito a saúde, educação, lazer, cultura, segurança, bem-estar, amparo familiar e o acesso à justiça.

A ciência do direito organiza, seleciona e reúne normas que disciplinam e regulamentam a apropriação de determinadas tomadas de posicionamento humano e isso está alicerçado em valores morais como contributo social geral, em correspondência ao estipulado pela necessidade da cidadania em pleno desenvolvimento em diferentes âmbitos. Oportuno demarcar o conceito de justiça a partir de uma visão panorâmica do que é “justo” para que então, possamos completar a ideia de “livre e solidário” como atributos correlatos que se completam no próprio conceito de justiça.

### **A questão da Terceirização e Outsourcing**

Sobre uma das formas de precarização do trabalho considerando os já escassos direitos do trabalhador e do ser humano como merecedor de uma vida digna e não apenas uma mercadoria tem-se o fenômeno da “terceirização” como o ato de transferir as atividades secundárias do tomador de serviços a uma empresa de terceirização, especializada no serviço, ou seja, uma forma de desverticalização, exteriorização, subcontratação, filialização, reconcentração, focalização, parceirização, colocação de mão de obra, intermediação de mão de obra, contratação de serviço, contratação de trabalhador por interposta pessoa, marchandage ou horizontalização. Em Portugal, a denominação é diferente e nem é considerado um fator social preocupante, posto a grande iniciativa para a questão, mas em se tratando de denominação, este é usado termos correlatos como subcontratação e outsourcing em referência ao mesmo fenômeno. Há uma pequena sinuosidade que perpassa pela relação obrigacional, e não trabalhista, entre as duas empresas. E há uma dissociação entre as relações econômicas e justas trabalhistas.

Sob o prisma empresarial, a necessidade de especialização, o desenvolvimento de novas técnicas de administração para melhor gestão dos negócios e

aumento de produtividade e a redução de custos fomentam a contratação de serviços prestados por outras empresas, no lugar daqueles que poderiam ser prestados pelos seus próprios empregados, expediente que pode trazer problemas trabalhistas e que se denomina terceirização. A terceirização também é chamada de colocação de mão de obra, intermediação de mão de obra, contratação de serviço ou contratação de trabalhador por interposta pessoa etc.

Conforme ensina Vólia Bomfim Cassar<sup>14</sup>, na terceirização existe uma relação trilateral entre o empregado, o empregador aparente (empresa prestadora) e o empregador real (empresa tomadora), sendo que o vínculo empregatício se forma com o empregador aparente (prestadora de serviços).

Entende-se terceirização como o “processo de descentralização das atividades da empresa, no sentido de desconcentrá-las para que sejam desempenhadas em conjunto por diversos centros de prestação de serviços e não mais de modo unificado numa só instituição”. (Amauri Mascaro Nascimento)<sup>15</sup>

Terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente, consistindo num mecanismo jurídico que permite a um sujeito de direito tomar serviços no mercado de trabalho sem responder, diretamente, pela relação empregatícia estabelecida com o respectivo trabalhador. (Maurício Godinho Delgado)<sup>16</sup>. O referido autor explica que “por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente”. Ele diz ainda que “a terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação do labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido”.

---

<sup>14</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Breves comentários à nova redação da lei 6.019/74: terceirização ampla e irrestrita?**

<sup>15</sup> NASCIMENTO, Amaury Mascaro; FERRARI, Irany; SILVA, Ives Gandra Martins. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, 3. ed. LT. São Paulo, 2011.

<sup>16</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTR, 2014.

A construção dos direitos dos trabalhadores no decorrer dos séculos decorreu de pressupostos socioeconômicos, políticos e culturais que ensejaram uma ação estatal no intuito de proteger a massa obreira dos abusos aos quais estes foram submetidos e em que pese a conquista destes direitos tenha se dado de maneira paulatina e lenta, a partir da luta de classes em busca de mínimas condições de trabalho, nos deparamos com a tentativa de, abruptamente, flexibilizar e precarizar o direito laboral em prol da redução dos custos e majoração dos lucros, em manifesto prejuízo ao trabalhador, e de sua dignidade enquanto ser humano.

Assim, a globalização, impulsionada por ideais neoliberais, fomenta a competitividade empresarial, que busca a redução dos custos da produção e aumento da lucratividade. O problema consiste, no fato de que, quem arca, em grande parte, com a redução dos custos é o trabalhador, visto que a corrente neoliberal defende a flexibilização e precarização dos direitos trabalhistas, definindo-os enquanto óbice intransponível para o crescimento econômico. Desse modo, embora se caracterize enquanto um fenômeno multifacetado, a globalização se funda em algumas peculiaridades do sistema capitalista, dentre as quais se destacam a radicalização dos processos de concentração e centralização de capitais, crescimento dos oligopólios, fusão e incorporação de empresas, bem como a propagação das micro, pequenas e médias empresas, dando início a um processo de redes de subcontratação e terceirização. (DRUCK, 1995, p. 12)<sup>17</sup>

Por fim, cediço que neste contexto histórico, não se permitia a terceirização de atividades-fim, ou seja, passou a se terceirizar tão somente as atividades de apoio, ou atividades-meio. Consoante discutido, a priori, a autorização legislativa da terceirização se deu no âmbito da Administração Pública, e tão somente no que diz respeito às atividades-meio. Porém, com o advento da Lei 6.019/74 (Lei do Trabalho Temporário), a legislação estatal heterônoma passou a regulamentar a terceirização na esfera privada.

Em vista disso, o ingresso do trabalhador temporário no mercado de trabalho significa uma alteração ao contrato de trabalho bilateral clássico, isso porque nessa modalidade contratual, o trabalhador era contratado por uma empresa prestadora de mão de obra que executaria serviços para outra, rompendo com o padrão no qual o

---

<sup>17</sup> DRUCK, Maria das Graças. **Terceirização: (des)fordizando a fábrica**: um estudo do complexo petroquímico da Bahia, set 1995. 271 f. Tese (doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995.

prestador do serviço estaria juridicamente vinculado ao tomador deste serviço. Além da Lei 6.019/74, regia o trabalhador temporário Decreto nº 73.841/74, que conceituava o trabalhador temporário: Art 2º - A empresa de trabalho temporário tem por finalidade colocar pessoal especializado, por tempo determinado, à disposição de outras empresas que dele necessite.(...) Art. 4º Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

Afere-se do exposto que, muito embora o trabalhador temporário e o trabalhador terceirizado possuam semelhanças entre si, resta perceptível que o legislador preocupou-se em limitar aquela atividade dentro de um lapso temporal, ao passo que os empregados terceirizados atuam de maneira permanente.

Diferentemente do que regulamentava a Lei do Trabalho Temporário, a Lei dos serviços de vigilância autoriza a terceirização em caráter permanente. Obviamente, continua a sofrer restrições, dessa vez quanto à área que será passível de ser terceirizada, qual seja a dos profissionais que prestam o serviço de vigilância.

Imperioso mencionar que o parágrafo acima foi acrescentado em 1994, por força da Lei 8.949/94, que o acrescentou ao art. 422 da CLT. Extrai-se do referido dispositivo que não existirá vínculo de emprego entre a sociedade cooperativa e seus associados. Todavia, patente as recorrentes fraudes à CLT ocorridas no dia-dia do mercado de trabalho. Em outras palavras, os empregadores a fim de evitar o pagamento das verbas trabalhistas tentam mascarar os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Desse modo, a atribui-se a mera presunção relativa de ausência do vínculo de emprego.

Dado o exposto, e pela imposição do princípio da primazia da realidade, que permeia o ordenamento jurídico laboral, caso verificados os requisitos da relação empregatícia, esta será reconhecida.

Na década de 1990 a terceirização toma expressiva proporção no cenário trabalhista. Desse modo, a Lei do FGTS já demonstra a preocupação do legislador no que tange às relações de trabalho trilaterais, posto que, ao conceituar a figura do empregador, o define tanto em sua acepção clássica, como naquela presente na relação terceirizante. É o que assevera o art. 15, § 1º da Lei.

Tendo em vista os aspectos observados, evidente o cuidado do legislador em abarcar não só a relação bilateral clássica, como também acompanhar as mutações

existentes na sociedade, ou seja, a ampliação da terceirização no mercado de trabalho.

A terceirização é um instrumento que vem sendo amplamente utilizado pelos empresários em todo o mundo para reduzir custos e aumentar a produção. No entanto, ocorre frequentemente a contratação simulada/fraudulenta usada para precarizar as condições de trabalho. A OIT proíbe o tratamento do trabalhador como mercadoria, o que significa a desvalorização social do trabalho e, muitas vezes, sua redução à condição análoga a de escravo.

### **Precarização do trabalho e o reflexo normativo na sua aplicabilidade**

Ante todo o exposto, podemos observar que todo trabalhador possui garantias mínimas, como jornada de trabalho limitada, salário-mínimo, horas extras, período de descanso, higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho, adicional de insalubridade, entre outras, garantias essas que são inexistentes no dia a dia vivenciado pelos trabalhadores escravizados nas fábricas de vestuário, haja vista chegam a trabalhar, por exemplo, por até aproximadamente 70 horas semanais, sem períodos de descanso e em condições desumanas. (BERTÃO, 2018).

É inaceitável que essa prática persista, que seres humanos em busca de uma vida melhor sejam tratados como algum objeto descartável quando perdem a “serventia” para seus patrões, que sejam subjugados a fim de gerar lucro, já que o trabalho escravo é mais fácil do que garantir ao trabalhador carteira assinada para que possa dispor de direitos mínimos, como salário digno, descanso e liberdade. Não podemos permitir que os direitos trabalhistas conquistados através de lutas árduas ao decorrer dos séculos sejam descartados apenas para aumentar o capital das grandes marcas. (RIBEIRO, 2016). Para amparar esses trabalhadores, a Declaração Universal dos Direitos humanos, prevê a proteção dos direitos da pessoa<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> Artigo 4º: Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas são proibidos.

Artigo 5º: Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 8º: Toda pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes conta os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 23º: 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatória de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

Mesmo assim, o Brasil avançou em relação a criação de políticas públicas visando evitar novas ocorrências de trabalho escravo pelo país, mostrando a preocupação do Estado com esse problema social.

Segundo informações do site do Senado Federal, foram libertados 40 mil brasileiros de trabalho análogo a de escravo desde a criação do grupo Especial de Fiscalização Móvel e do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, os dois de 1995. No ano de 2003, foi lançado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que teve sua segunda edição no ano de 2008 e, para o seu acompanhamento, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), contando com instituições da sociedade civil que são pioneiras nas ações de combate ao trabalho escravo no país. Em informação retirada do Setor de Comunicações do Tribunal Superior do Trabalho: “Segundo a OIT, o país já cumpriu quase 70% das metas estabelecidas. Dentro disso, a Justiça do Trabalho atua para que se garantam os direitos dos trabalhadores assegurados pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.” (Secom, TST. 2014).

No mês de dezembro de 2003, o Congresso aprovou uma mudança no Código Penal para melhor identificar o crime de “reduzir alguém à condição análoga a de escravo”, que começou a ser estipulado como aquele em que há submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída, a chamada servidão por dívida. Esse crime pode ser punido com prisão de 2 a 8 anos, e a pena pode chegar a 12 anos se tratar de criança ou por preconceito. (Senado Federal, 2011).

No ano de 2012 foi aprovada a PEC do Trabalho Escravo, que prevê a expropriação dos imóveis rurais e urbanos onde forem encontrados trabalhadores em situações análogas à de escravos.

Para João Oreste Dalazen (2012, s.p.) A aprovação do texto deve ser comemorada. Mas a legislação penal ainda precisa de ajustes para tornar mais claras definições como jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. A falta de especificidade dos termos dificulta, em alguns casos, a diferenciação entre desrespeito às

---

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

normas trabalhistas e prática de trabalho em condições análogas às de escravos, e consequentemente, a repressão dessa prática que ele considera intolerável.

Ano passado, a PEC 14/2017 entrou em análise pela Comissão de Constituição, tendo por objetivo tornar o trabalho análogo a escravidão em crime imprescritível. (SENADO, 2017). Hodiernamente estão sendo criados aplicativos desenvolvido pela ONG Made In a Free World, conhecida pelo combate contra a escravidão, chamado Slavery Footprint, que analisa o consumo diário da pessoa a partir dos questionamentos e a avalia diante da capacidade de compra e utilização de itens o quantitativo de mão de obra escrava foi despendido naquela situação. (SPITZCOVSKY, 2014). O referido programa apresenta um panorama mundial enquanto o usuário faz o check in das lojas e pelo perfil da loja é apresentando se já houve anteriormente alguma ocorrência envolvendo trabalho escravo ou análogo, podendo ainda compartilhar nas redes sociais como expansão de informações desse assunto na sociedade. (FRANCO, 2016).

Sakamoto, em sua palestra sobre “Diagnóstico do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil” (2014), diz que: “um papel fundamental no combate ao trabalho escravo é o do consumidor: na medida em que ele tem acesso à informação e rejeita produtos provenientes do trabalho análogo à escravidão, a prática é desestimulada”.

A Conatrae elaborou o 2º- Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, o qual traz uma gama de instruções para a luta contra a escravidão moderna. As denúncias são essenciais para que possa haver fiscalizações e, consequentemente, identificação dos responsáveis e adequada punição.

No dizer de Fernanda Simon (2018, s.p.) “O consumidor é quem financia uma cadeia produtiva ética ou não e muitas vezes ele nem imagina que aquela peça foi produzida por uma criança. Quando ele vivencia a problemática de uma maneira mais próxima, consegue ser tocado de um jeito que o transforma. Queremos promover uma mudança de mentalidade que sirva para qualquer esfera com a intenção de que ele se pergunte não apenas de onde vem a roupa que ele veste, mas também a comida que ele consome ou os objetos que ele compra.”

Podemos perceber que o número de infrações vem sofrendo uma leve queda através dos anos, contudo, é de suma importância que se continue com luta contra a exploração da escravidão contemporânea, considerando que as maiores chances de isso acontecer é através de repensarmos nosso sistema jurídico e as políticas públicas

envolvidas na luta contra a escravidão moderna, sendo necessário proporcionar, também, oportunidades para que os trabalhadores resgatados possam tornar-se capazes de conhecer seus direitos e laborar em um ambiente digno, tornando as leis, fiscalizações e punições mais severas. (RIBEIRO, 2016).

Além do exposto, há também a necessidade de proporcionar à população uma maior leva de conteúdos e debates visando a conscientização do seu consumo, repensando o uso de produtos cuja utilização seja de mão de obra escrava e, sobretudo, planejar boicotes à essas marcas, posto que a única linguagem que as mesmas compreendem é a do lucro acima de qualquer coisa, inclusive da vida e dignidade humana.

## **CONCLUSÃO**

A dignidade da pessoa humana é o princípio central da ordem jurídica por sua eficácia plena e imediata garantidora do patrimônio jurídico de titularidade enquanto ser humano de todo indivíduo, assim como preleciona a hermenêutica jurídica.

Dentre outros pressupostos, a Organização Internacional do Trabalho revela que a característica elementar do trabalho escravo é a falta de liberdade em razão de a servidão por dívida, retenção de documentos, dificuldade de acesso ao local e presença de guardas armados são marcantes. Essas características são frequentemente acompanhadas de condições subumanas de vida e de trabalho e de absoluto desrespeito à dignidade de uma pessoa. (OIT, 2005)

Como a liberdade e a dignidade da pessoa humana são pressupostos de nosso Estado Democrático de Direito, o trabalho análogo ao de escravo é originador de diversos problemas, ferindo princípios constitucionais, e nós, enquanto cidadãos, devemos reforçar e garantir a efetividade desses direitos, auxiliando para exterminar com o sofrimento de milhares de homens, mulheres, idosos e crianças encontrados em situações tão precárias e desumanas, não tolerando tratamentos cruéis infligidos a eles, buscando, assim, um mundo melhor para todos e o fim desse problema jurídico, social e econômico, nos livrando das amarras da escravidão de uma vez por todas.

Para que se possa assegurar a liberdade dos cidadãos para que estes possam respeitar as diferenças sociais em dado contexto capitalista tem-se o direito normatizado cujo papel é intrinsecamente intervencionista para garantir diálogo intersubjetivo entre os atores sociais excluindo-se a imposição arcaica e colonialista de classes dominantes em detrimento dos economicamente desfavorecidos garantindo que a sociedade tenha condições de igualdade eficaz com o fulcro de emancipação, educação e cidadania equânime.

O direito possui como função ser mediador da ordem socioeconômica e da justiça social sem cercear o âmbito individual e as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores escravizadas são árduas, ligadas às condições degradantes de higiene e alojamento.

Desse modo, podemos verificar que para o meio acadêmico a abordagem do assunto é essencial, haja vista que, até então, a forma mais eficaz ao combate do trabalho forçado – mais até que as leis, comumente negligenciadas - é a conscientização da população a respeito do assunto, motivo pelo qual o debate acerca da exploração da escravidão contemporânea deve ser fomentado, já que é responsável por trazer à tona questões relevantes que devem ser analisadas com o intuito de criar formas de combate e repressão à essa indignidade, resguardando, assim, os direitos humanos fundamentais dos trabalhadores.

O poder diretivo dos empregadores vem exorbitando os limites legais definidos para a relação de trabalho, seja ela individual ou coletiva, e isso abala a dignidade tanto quanto a personalidade do trabalhador.

Esta investigação científica procurou apontar a problemática dos elementos que salvagam o não retrocesso à escravidão a partir da atenção aos dois direitos imprescindíveis e inalienáveis de toda pessoa, procurando para essa pesquisa oferecer elementos teóricos para compreender as implicações do uso abusivo do poder econômico.

Elementos práticos impõem limites nas relações privadas com o intuito proporcionar equilíbrio entre a empresa e o trabalho humano fundamentado na Constituição com o fulcro de valorização do trabalho, livre iniciativa e a justiça social. Políticas Públicas preconizam a promoção do trabalho decente e garante maior efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores. O Ministério da Economia lançou no painel de informações e estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil que desde 1995 o governo brasileiro flagrou mais de 54 mil pessoas laborando como escravos modernos.

Fato é que, como bem observa Brito Filho, “a subjugação do ser humano, que é naturalmente livre, a uma condição que lhe impõe, por outro, uma relação de domínio extremado, e que atenta contra a sua condição de pessoa” constitui o crime de redução à condição análoga à de escravo.

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. (...).

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.

É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano. Isto posto, nota-se que, independentemente da terminologia (escravidão moderna, contemporânea ou redução à condição análoga à de escravo), parece ser dominante, doutrinária e jurisprudencialmente, o reconhecimento de que vige, na atualidade, uma nova forma de exploração compulsória, que coisifica o ser humano, retirando-lhe, além da liberdade individual, a dignidade, em total descompasso com os direitos fundamentais e humanos vigorantes.

Nos dizeres de Brito Filho, “ainda se espera, no caso desse ilícito penal, a materialização a partir de uma imagem clássica, com a pessoa acorrentada e sob constante ameaça de maus-tratos e outras formas de violência”, mas é preciso ter em mente que essa expectativa não pode servir de obstáculo para o reconhecimento dessa nova forma de sujeição desumana, sob pena de haver institucionalização da exploração laboral.

A denominada escravidão moderna ou contemporânea, consubstanciada na redução à condição análoga à de escravo, exige tão somente a supressão da autonomia e violação ao valor da dignidade humana, submetendo às vítimas a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Helder Santos. **Os Princípios do Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. In: Como aplicar a CLT à luz da constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista.

ASCENSÃO, José Oliveira. **Teoria Geral do Civil**. Coimbra: Editora Coimbra, 1997.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. – 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 307.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho:ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho**.1. ed. 9. reimp. São Paulo: Boitempo, 2007a.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 127.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Terceirização como intermediação de mão de obra**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **A principalização da jurisprudência através da Constituição**. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, Repro. v. 1998.

CAPELO DE SOUZA, V.A Rabindranath. **O Direito Geral da Personalidade**. Coimbra Editora, 1995.

civil. – 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 119-120.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTR, 2014.

DRUCK, Maria das Graças. **Terceirização: (des)fordizando a fábrica**: um estudo do complexo petroquímico da Bahia, set 1995. 271 f. Tese (doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Néilson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

LEWICKI, Bruno. **A Privacidade da Pessoa Humana no Ambiente de Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1. p. 83-94.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 60.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SOUZA, Reindranath V. A Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 184.